

D ã O
 (4ª Turma)
 GMMCP/lspg/lfa/dd

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE – PEDIDO DE DEMISSÃO – TERMO DE RESCISÃO NÃO HOMOLOGADO PELO

SINDICATO – INVALIDADE – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Vislumbrada violação ao artigo 500 da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE – PEDIDO DE DEMISSÃO – TERMO DE RESCISÃO NÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO – INVALIDADE – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

O entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de ser necessária a respectiva homologação pela entidade sindical ou autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (se inferior ou superior a um ano). Para essa hipótese, o reconhecimento jurídico da demissão da empregada gestante só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente (art. 500 da CLT). Ressalta-se que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável.

No caso dos autos, verifica-se que, no período de estabilidade provisória da gestante, a Reclamante se demitiu e não teve assistência sindical para a rescisão de seu contrato de trabalho, contrariando a determinação do art. 500 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR1000170-73.2021.5.02.0054**, em que é Recorrente ----- e é Recorrido -----.

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 273/281) interposto pela Reclamante ao despacho de fls. 270/271, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 284.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, pois satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, aos seguintes fundamentos:

Pretende a reclamante a nulidade do pedido de demissão e reconhecimento da estabilidade gestante com indenização compensatória, invocando vício na manifestação de vontade, "*u ma vez que desconhecia seu estado gravídico*" (fls. 181).

O desiderato recursal é fadado ao insucesso.

Consta dos autos que a autora pediu demissão em 27/08/2020, com dispensa do cumprimento do aviso prévio (fls. 102).

O pedido foi formulado por escrito (fls. 102), não havendo qualquer prova de que a empregada tenha sido obrigada ou coagida a realizá-lo.

Em que pese eventual desconhecimento sobre a gravidez, tal situação não possui o condão de alterar a validade do pedido de demissão formulado voluntariamente.

Nem há que se falar em violação ao art. 10, II, b, do ADCT, eis que o dispositivo é específico ao determinar que "*fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b - da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto*", ou seja, a norma constitucional é clara quanto à proteção da trabalhadora gestante da despedida por iniciativa do empregador, situação diversa da constante nos autos.

Nesse passo, considerando a inexistência de qualquer vício de consentimento, ao pedir demissão a autora renunciou à estabilidade a que teria direito.

Desnecessária a juntada do exame demissional e inócua a menção a exame de gravidez no exame demissional. Irretocável o decidido (fls. 213/214 - destaquei).

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados, nos seguintes termos:

O v. regional não padece de omissão, contradição ou obscuridade ao analisar o pleito de nulidade do pedido de demissão.

Por amor ao argumento, e para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, destaque-se que, diante do quanto decidido a fls. 210, evidente que não se aplica ao caso o artigo 500 da CLT, afeto à estabilidade descrita no Capítulo VII do Título IV da Consolidação.

Decisões em sentido diverso, por mais respeitáveis que sejam, não vinculam esta relatora. Nada mais (fl. 223 - destaquei).

No Recurso de Revista, a Reclamante defendeu a invalidade do suposto pedido de demissão, em razão da ausência de homologação pelo sindicato. Invocou o artigo 500 da CLT. Colacionou arestos.

No Agravo de Instrumento, reitera as razões do recurso denegado.

A jurisprudência desta Eg. Corte é no sentido de ser necessária a respectiva homologação pela entidade sindical ou autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (se inferior ou superior a um ano). Para essa hipótese, o reconhecimento jurídico da demissão de empregada gestante só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente (art. 500 da CLT). Ressalta-se que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável.

Tendo a decisão do Eg. TRT contrariado o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte Superior, faz-se necessário reconhecer a **transcendência política** da causa.

Desse modo, por vislumbrar violação ao artigo 500 da CLT, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes.

II – RECURSO DE REVISTA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE – PEDIDO DE DEMISSÃO – TERMO DE RESCISÃO NÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

a) Conhecimento

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Os fundamentos foram transcritos na análise do Agravo de Instrumento e passam a integrar o presente.

No Recurso de Revista, a Reclamante defende a invalidade do suposto pedido de demissão, em razão da ausência de homologação pelo sindicato. Invoca o artigo 500 da CLT. Colaciona arestos.

Na hipótese, verifica-se a transcendência política da matéria, uma vez que versa sobre temática a respeito da qual o Eg. TST já firmou jurisprudência, que ficou contrariada pelo acórdão recorrido.

O artigo 10, II, "b", do ADCT assegura estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, *in verbis*:

Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Esta é a orientação que se depreende da Súmula nº 244 do TST:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Por sua vez, o artigo 500 da CLT preceitua que o pedido de demissão do empregado estável só se reveste de validade quando efetuado com a assistência sindical ou, se inexistente, perante autoridade competente. Confira-se:

Art. 500 - O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Como se vê, o artigo 500 da CLT traduz regra de caráter especial para os empregados estáveis, exigindo, para aqueles que se encontram abrangidos por esta qualidade, que o pedido de demissão seja homologado pelo sindicato.

Isso porque, a estabilidade provisória tem por objetivo não só a proteção da gestante, como também do nascituro, sendo, nessa esteira, irrenunciável.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A controvérsia em questão aborda a necessidade ou não de assistência sindical para a efetivação da demissão realizada pela empregada gestante. II. **No que diz respeito à validade da demissão de empregada gestante, o entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de ser necessária a respectiva homologação pela entidade sindical ou autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (se inferior ou superior a um ano). Para essa hipótese, o reconhecimento jurídico da demissão de empregada gestante só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente (art. 500 da CLT). Ressalta-se que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável. IV. No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que, no período de estabilidade provisória da gestante, a Reclamante se demitiu e não teve a assistência sindical para a rescisão do contrato de trabalho, contrariando o que determina o art. 500 da CLT. Diante de tal quadro fático, é nula a demissão, havendo de se reconhecer o direito à estabilidade da dispensa até cinco meses após o parto. Dessa forma, ao confirmar a validade da rescisão do contrato de trabalho, a Corte Regional violou o art. 10, II, "b" do ADCT. V. Demonstrada transcendência política da causa e a violação do art. 10, II, "b" do ADCT. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento"** (RR-1001320-10.2021.5.02.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/6/2023 - destaquei).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE PEDIDO DE DEMISSÃO - TERMO DE RESCISÃO NÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO - INVALIDADE Vislumbrada violação ao artigo 500 da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - TERMO DE RESCISÃO NÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO - INVALIDADE **O artigo 500 da CLT preceitua que o pedido de demissão do empregado estável só se reveste de validade quando efetuado com a assistência sindical ou, se inexistente, perante autoridade competente. Recurso de Revista conhecido e provido"** (RR-10023-12.2016.5.03.0171, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/10/2022 - destaquei).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APELO SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO DA EMPREGADA SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. **Reveste-se de transcendência jurídica a discussão acerca da validade de pedido de demissão de empregada gestante realizado sem a assistência do sindicato da categoria profissional, em desrespeito ao comando do art. 500 do CPC. Na hipótese, o Tribunal Regional, ao entender pela validade do pedido de demissão formulado por empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, sem a assistência sindical, afrontou o art. 10, II, "b", do ADCT e contrariou a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, a qual se firmou no sentido da indispensabilidade da referida assistência para fins de reconhecimento jurídico do ato rescisório, a prevalecer, caso contrário, as disposições da Súmula nº 244 do TST, independentemente do tempo de duração do pacto laboral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido"** (RR-1000940-58.2019.5.02.0435, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/6/2023).

O Eg. TRT, ao entender que a Reclamante, quando pediu demissão, renunciou à estabilidade que teria direito, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte. **Conheço**, por violação ao artigo 500 da CLT.

b) Mérito

Conhecido o recurso por violação a dispositivo legal, **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade da dispensa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 500 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

Brasília, 6 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 07/02/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.